



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

INDICAÇÃO N.º 489 /2009

Indico à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, que seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com o setor competente da Administração Municipal, determine a elaboração de estudo à fim de viabilizar a propositura de Projeto de Lei de sua iniciativa visando a concessão, aos estudantes, de desconto de 50 % no valor da passagem nos transportes coletivos municipais, conforme minuta de projeto que segue anexa à presente indicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador constatou que em diversos municípios referido desconto é concedido aos estudantes, e no caso de Ibiúna, em decorrência de sua grande extensão territorial tal benefício se mostra imprescindível para o estímulo continuado da formação escolar.

É certo que as empresas permissionárias do serviço público de transporte alcançam elevados lucros, tornando plenamente viável a concessão do referido desconto, sem que haja qualquer abalo na lucratividade alcançada.

Tal desconto, conforme se verifica na minuta de projeto que segue anexa, não será custeado pelos cofres municipais, mas sim pela empresa permissionária do serviço quando da contratação da mesma para o exercício seguinte, devendo tal condição constar das cláusulas que serão inseridas nos editais de licitação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR
RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 05 DE OUTUBRO DE 2009.

Pedro Luiz Ferreira

VEREADOR/1º SECRETÁRIO

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº. /2009

De DE DE 2009.

“Dispõe sobre desconto no serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado a todos os estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, assim como os da Educação de Jovens e Adultos, técnicos, profissionalizantes e do Ensino Superior, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino com sede no município de Ibiúna, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente no transporte público coletivo municipal por ônibus.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício concedido no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte seletivo ou executivo.

ARTIGO 2º - O estudante beneficiário do desconto referido no artigo 1º. Deverá efetuar prévio cadastro na empresa permissionária do serviço de transporte, para obtenção da Carteira de Identificação e/ou Cartão Eletrônico, sem qualquer ônus para o mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ter direito à renovação do desconto constante no artigo 1º, o estudante deverá ter frequência regular de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas pelo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 3º - O estudante beneficiário devidamente cadastrado terá direito a adquirir por mês a quantidade de passes limitada ao número de dias letivos do calendário escolar, informado pelos estabelecimentos de ensino, até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo, exclusivamente para o deslocamento “casa x escola” e “escola x casa”.

§ 1º - A utilização de bilhetes de passe escolar ou créditos em cartão eletrônico com desconto somente se dará durante o período escolar.

§ 2º - O cartão eletrônico ou bilhete de passe escolar só poderá ser utilizado pelo beneficiário.

§ 3º - A venda de passes ou créditos, somente será efetuada ao beneficiário ou aos seus pais ou a responsável legal, mediante comprovação.

ARTIGO 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Secretaria Municipal de Educação deverão fiscalizar os estabelecimentos de ensino a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, bem como da real frequência dos estudantes beneficiados.

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos de ensino, enviarem bimestralmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a relação de frequência dos alunos beneficiários.

ARTIGO 5º - A responsabilidade de guarda do cartão de meia passagem e dos bilhetes de passe escolar será atribuída exclusivamente ao estudante beneficiado e seu uso indevido ou fraudulento implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência a suspensão será em dobro.

ARTIGO 6º - No caso de perda, extravio ou inutilização do cartão eletrônico de meia passagem, a empresa permissionária fornecerá uma 2ª (segunda) via do mesmo e cobrará do beneficiário o valor equivalente a 06 (seis) vezes a maior tarifa do transporte coletivo urbano por ônibus tipo regular.

ARTIGO 7º - Havendo reajuste nos valores das tarifas, o bilhete de passe escolar ou créditos, poderão ser trocados ou utilizados sem qualquer ônus ao beneficiário pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor das novas tarifas.

ARTIGO 8º - A despesa decorrente do benefício ora estabelecido será arcada pelas empresas permissionárias do serviço público de transporte que contratarem com a Administração Pública, devendo tal encargo ser estipulado como condição do respectivo contrato à partir do exercício seguinte à aprovação desta Lei.

§ 1º - O conteúdo desta Lei se aplica à contratação de compra de bilhetes de passe escolar, cartão eletrônico e respectivos créditos, pela Administração Pública Municipal.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURISTICA DE IBIÚNA, AOS DIAS DO MÊS DE DE 2009.**

PREFEITO MUNICIPAL